

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE - RS.

VIA NORTE COLETA E TRANSPORTE DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.943.056/0001-01, com sede no Município de Passo Fundo, ora representada por seu diretor, **SIDNEI ROSSIN**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 011.739.788-10, vem interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão que determinou sua desclassificação da Dispensa de Licitação nº. 017 - SMCZ, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM DISPENSA DE LICITAÇÃO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002, bem como no item 5.1, alínea k, do Edital de Dispensa de Licitação.

Conceda máxima vênia, para as censuras vindouras lançadas contra a decisão de inabilitação exarada por essa douta Comissão de Licitação, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma

concorrente em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes da decisão em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de empresas e principalmente pelo que se reputa de **erro no julgamento**. Daí porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que a recorrente cumpriu com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois indiscutivelmente, foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, não persistindo motivo para não a manter na licitação.

II - DOS FATOS

No dia 28 de março de 2022 foi lançado o Edital de Dispensa de Licitação com Recebimento de Envelopes para seleção de proposta para contratação emergencial nº 071/2022, com o objetivo de *“seleção da proposta mais vantajosa, visando a contratação emergencial de empresa especializada para a realização dos serviços de coleta de forma manual, mecanizada e transporte de resíduos domiciliares orgânicos/rejeitos; o serviço deverá ser realizado com o emprego de caminhões compactadores com sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico e serão executados em toda área urbana do Município de Rio Grande, compreendendo a área central, distritos e vilas rurais, sob responsabilidade e fiscalização da Secretaria de Município de Controle e Serviços Urbanos e conforme Termo de Referência e Setores de Coleta (Anexos I e I A)”*.

O impetrante, na data marcada, ofereceu proposta escrita, mas foi inabilitado com a justificativa de que a empresa não teria atingido os requisitos referentes à situação Econômico - Financeira, pois esta não teria apresentado a comprovação de que teria Patrimônio Líquido mínimo ou igual a 10% do valor efetuado na proposta.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A) Da Inabilitação Ilegal da Empresa Via Norte

A decisão de inabilitação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. **Como será demonstrado, a empresa não só possui o Patrimônio Líquido requerido pelo Edital, como este ultrapassa em demasia a cláusula.**

Como já mencionado, a decisão de inabilitação analisa os critérios relativos aos índices indicados no item 4.3.7.4, alínea d1, que menciona:

d1) os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) devem ser maiores que 1,00, e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\textit{AtivoCirculante} + \textit{RealizávelaLongoPrazo}}{\textit{PassivoCirculante} + \textit{ExigívelaLongoPrazo}}$$

$$SG = \frac{\textit{AtivoTotal}}{\textit{PassivoCirculante} + \textit{ExigívelaLongoPrazo}}$$

$$LC = \frac{\textit{AtivoCirculante}}{\textit{PassivoCirculante}}$$

Segundo a Comissão, a empresa Via Norte apresenta índice de Liquidez Geral abaixo de 1,0 e os demais índices com pouca folga em relação à capacidade de pagamento.

Neste ponto já merece destaque o fato de que a própria Comissão **menciona que há folga para o pagamento**, ocasião em que o fato de haver pouco ou muito espaço não tira a essência da capacidade para pagar, que existe e é reconhecida pela Comissão.

No que tange ao Patrimônio Líquido, nota-se que a Ilustre Comissão laborou em erro na análise, uma vez que a conclusão de que a empresa não atinge o requisito está equivocada.

O Termo de Referência aponta que a média estimada de resíduos mensais é de 4.214 toneladas:

3.6 Quantidade Média de Resíduos Sólidos a serem coletados:

A quantidade média poderá variar de acordo com os dias da semana e poderá ser acrescida em função de determinantes como o aumento da população atendida e também devido a alguns fatores sazonais como datas festivas, temporada de veraneio e demais que podem influenciar no aumento da geração de resíduos no Município. Para fins deste Termo de referência a quantidade média mensal é estimada em **4.214 toneladas/mês de resíduos a serem coletados**.

Já a proposta apresentada pela empresa Via Norte é de R\$ 170,00 (cento e setenta reais) por tonelada, ou seja R\$ 716.380,00 (setecentos e dezesseis mil trezentos e oitenta reais) mensais.

Logo, levando-se em consideração que o contrato é pelo prazo de 90 dias, ou seja, três meses, a proposta final é de R\$ 2.149.140,00 (dois milhões cento e quarenta e nove mil cento e quarenta reais).

Neste sentido, tendo em vista que o item d3 alude que o Patrimônio Líquido deve ser no mínimo igual ou maior a 10% do valor da proposta, infere-se que o PL deve ser maior ou igual, neste caso específico, à R\$ 214.914,00 (duzentos e quatorze mil novecentos e quatorze reais):

d3) caso a empresa não atinja os índices acima exigidos, deverá apresentar comprovação de que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor ofertado na proposta.

Sendo assim, a empresa ora recorrente se enquadra perfeitamente nos requisitos dispostos no Edital, tendo em vista que, conforme Balanço Patrimonial apresentado, e que segue anexo ao presente recurso, a Via Norte possui Patrimônio Líquido no valor de R\$ 1.143.213,65 (um milhão cento e quarenta e três mil duzentos e treze reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, **mais de cinco vezes o requerido pela Administração**. Segue cópia do valor constante na fl. 17 do Balanço Patrimonial.

PATRIMONIO LIQUIDO		R\$ 857.714,18	R\$ 1.143.213,65
--------------------	--	----------------	------------------

Nesta perspectiva, resta claro que o Balanço Patrimonial não foi analisado pela Corte, ocasião em que deve ser revista a decisão que inabilitou a empresa, uma vez que o motivo que a subside é equivocado.

Sendo o objetivo da licitação selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração – consoante expressamente previsto no

art. 3º da Lei nº 8.666/1993 –, a inabilitação de empresa que apresentou o menor valor atenta contra esse objetivo, principalmente quando tal decisão é tomada por motivo errado ou não existente.

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. Nesse sentido, acosto a seguinte jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS 2007.72.00.000303- 8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a **inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados** - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame. (TRF4, APELREEX 2007.70.00.011319-8, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 19/ 11/ 2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de

concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

DIREITO PUBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PUBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O "EDITAL" NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O "OBJETO DA LICITAÇÃO", DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PUBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO E 'ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-o DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PUBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO. (...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24).

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/ 93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); . Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).

Neste sentido, impera-se a Reforma da Decisão, primeiramente por estar fundada em motivo errôneo, e, também, por ferir princípio crucial da Administração Pública, que é a busca da proposta mais vantajosa pelo erário.

B) Da Habilitação Irregular da Empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda

Há ainda mais uma irregularidade que merece ser sanada pela Administração, qual seja, a habilitação da empresa supracitada, isto porque na proposta apresentada pela empresa Pedro Reginaldo não constou a composição do BDI e encargos sociais.

É sabido que tal composição é informação essencial para que se possa examinar o cumprimento das exigências fixadas no Edital e seus anexos.

Neste sentido, resta incompleta a composição de custos unitários, ou seja, a empresa não atende às exigências fixadas na Dispensa 017/2022.

Destarte, impõe-se a necessária DESCLASSIFICAÇÃO da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda em razão da irregularidade apontada, uma vez que se trata de vício insanável decorrente da invalidade da apresentação da composição de BDI e Encargos Sociais, conforme projeto básico e requisitos para habilitação.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base nos princípios administrativos norteadores no que atine às licitações públicas e, ainda, como espírito de sanar as irregularidades na decisão de Inabilitação, a Impugnante vem, com o devido acatamento e respeito, requerer:

i. a análise e admissão desta peça, de modo que se proceda com a **Reforma da Decisão que Inabilitou a Empresa Via Norte na Dispensa de Licitação nº. 017/2022**, tendo em vista que esta cumpriu todos os requisitos, inclusive o Econômico-Financeiro, como aqui fora demonstrado.

ii. A desclassificação da empresa Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes Ltda, tendo em vista o descumprimento das normas editalícias, uma vez que a empresa não apresentou composição de BDI e Encargos Sociais.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam realizadas as alterações suscitadas, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Nestes termos, pede deferimento.

SIDNEI ROSSIN

CPF 011.739.788-10